



HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARILANDIA DO
SUL, ESTADO DO PARANÁ.**

KPS INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.139.641/0001-73, com sede e foro a Rua Rio Grande do Sul, 306 Centro, na cidade de Rio Bom, Estado do Paraná, CEP 86.830-000, por seu procurador que esta subscreve (mandato incluso), vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA

com fulcro nos artigos 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito que passar a expor:

DOS FATOS

A Requerente é empresa que atua no ramo de confecção e peças do vestuário, comércio atacadista de peças do vestuário e acessórios, representante comercial, intermediação e prestação de serviços.

Encontra-se a Requerente constituída de forma regular, com o devido registro de seu contrato social, assim como de suas alterações contratuais, perante a Junta Comercial do Paraná, a saber:

Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.341, Cj. 801 e 802, Centro, CEP 80.420-210 - Curitiba/PR. Telefone: (41) 3521-7084
Rua 13 de Maio, nº 313, Sala 01, Centro, CEP 86.430-000 - Santo Antônio da Platina/PR. Telefone: (43) 3534-0770
E-mail: controladoria@hinterlang.adv.br





HINTERLANG DE BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **KPS INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41206963088 em data de 19/01/2011.

Tudo conforme demonstra a certidão simplificada e seu contrato social e posteriores alterações contratuais em anexo, comprovando a sua situação regular da Requerente perante àquele órgão de registro público comercial.

A Requerente, quando de sua fundação, atuava com o ramo de couros, equipamentos de proteção individual e atualmente com o ramo de confecção de peças do vestuário, comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios e a prestação de serviços.

O quadro societário é composto pelos sócios abaixo destacados:

- **SÉRGIO FUJIWARA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n.º 1.118.358-1, expedida pela SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 363.959.279-49, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar n.º 1250, Apartamento 502-B Centro, Edifício Villa dos Corais Residence, Centro, na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina, com 50% do capital social registrado no valor proporcional de R\$ 5.085.934,00 (cinco milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais);
- **PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.468.127/0001-93, com sede e foro na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, na Avenida Curitiba n.º 831, Sala 01, 2º. Piso, Barra Funda, CEP. 86800-605, neste ato representada por seu sócio administrador **SERGIO FUJIWARA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG n.º 1.118.358-1, expedida pela SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 363.959.279-49, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar n.º 1250, Apartamento 502-B Centro, Edifício Villa dos Corais Residence, Centro, na





HINTERLANG DE BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina, com 50% do capital social registrado no valor proporcional de R\$ 5.085.934,00 (cinco milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais);

Destaca-se, a fim de dar cumprimento à disposição constante no artigo 105, VI, da Lei 11.101/2005, que apenas o sócio Sergio Fujiwara, relacionado acima, é administrador da Requerente, desde a data de 25 de novembro do ano de 2016, conforme comprovam a Décima Alteração de Contrato Social e Certidão Simplificada em anexo.

Em todos esses anos de trabalho árduo a empresa sempre foi cumpridora de todos os seus deveres e obrigações.

Liderando o mercado nacional de produção de couros para o setor de segurança individual, a Requerente foi uma das 5 (cinco) maiores produtoras de luvas industriais, que supera mais de 200 (duzentos) modelos e itens de diferente tipos, cores, tamanho e modelos.

Nesse escopo, a Requerente atuava na área de industrialização de acabamento de couros para os segmentos de calçados industriais, artefatos, moveleiro e automotivo. Também se dedicou até o início do ano de 2022 à industrialização de vários produtos para o setor de equipamentos de proteção individual (EPI's), tais como luvas de PVC.

Como exposto, a Requerente foi empresa de destaque no segmento que atuava, exercendo seu mister com sucesso, confiança, transparência e probidade durante mais de 5 (cinco) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sendo cumpridora com rigor e honestidade de seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício de qualquer atividade empresária no Brasil, enfrentando sempre os fatores internos e externos com determinação e muita clareza e transparência nos negócios.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão dos créditos e juros abusivos tomados no mercado nos anos de 2014 e 2015 a empresa se socorreu da recuperação judicial em data de 01 de julho de 2015, que já transitou em julgado, correndo a mesma pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR., autos n.º . 0009065-41.2015.8.16.0044.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia geral de Credores nos autos de Recuperação Judicial ainda no ano de 2016.

Ocorre que nos anos seguintes as condições financeiras foram se deteriorando cada vez mais, uma vez que a empresa em recuperação judicial é negado o acesso ao crédito, fazendo com que muitas delas não consigam sobreviver para honrar seus compromissos.

Com o advento da pandemia de COVID-19 no início do ano de 2020, o setor da construção civil que já vinha experimentando uma retração em suas atividades, paralisou suas operações, sendo que, muitas obras sequer foram retomadas, havendo um grande desfalque no número de trabalhadores operando neste setor tão importante das atividades econômicas, reduzindo assim a necessidade de EPI's por parte da indústria da Construção Civil o que afetou diretamente as operações da Requerente.

Some-se à isso, o fato de que a indústria chinesa chegou firme nesse segmento, abastecendo todo o mercado nacional com produtos (luvas de pvc para EPI's) com preços extremamente baixos e competitivos, fazendo com que grande parte das indústrias nacionais não conseguissem competir com os mesmos, em decorrência dos preços praticados no mercado internacional, dado a grande escala com que trabalham.

Assim, no final de 2021, decidiu-se por mudar o ramo de atividades da empresa, visando superar a grave crise econômico-financeira pela qual a empresa encontrava-se, inclusive com seu processo de recuperação judicial truncado,





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

criando muitas dificuldades para que a empresa pudesse obter créditos e continuar a operar no mercado.

Nesse sentido a decisão emanada nos autos de recuperação judicial que tramitava sob o nº 0009065-41.2015.8.16.0044, perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR., que transitou em julgado no dia 06 de maio de 2022, indeferiu o processamento da recuperação judicial 7 (sete) anos após a distribuição do pedido, em momento que a empresa já havia alterado seu ramo de atividade e endereço, tudo para que ao reduzir custos operacionais e administrativos, visando aumentar seu faturamento, pudesse fazer frente ao cumprimento das obrigações.

Ocorre que, neste início do ano de 2023, os projetos de faturamento que se mostravam favoráveis e a prestação de serviços para terceiros que seria um grande avanço no faturamento, foi interrompido por conta de renovação e fechamentos de novos contratos com clientes que encontraram outros fornecedores que atuam com preços mais competitivos que os da Requerente, impossibilitando a continuidade dos negócios.

A Requerente, por ser um estabelecimento de pequeno porte, se comparado a seus concorrentes, em um município cuja população gira em torno de 20.000 habitantes, não conseguiu fazer frente a concorrência, cujo seu porte financeiro não abre margem para negociação e descontos junto a fornecedores.

Para que fosse possível competir frente a frente com seus concorrentes, foi necessária a redução dos preços, assim, consequentemente, de sua margem de lucro, o que prejudicou o cumprimento habitual de suas obrigações financeiras.

Não bastasse isso, a decretação de estado de calamidade pública por força da pandemia causada pela disseminação mundial do SAR-COV-2, causador do COVID19, abalou o mercado financeiro, aumentando absurdamente a inflação, o





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que fez com que o custo dos produtos em geral tivesse um aumento abrupto, o que é de conhecimento notório.

Por oportuno, salienta-se que a Requerente, e principalmente seu sócio administrador, injetou na empresa mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para futuro aumento do capital social, tudo no sentido de salvar e reorganizar as finanças da Requerente, isso ocorreu nestes últimos anos. Tentou de todas as formas honrar seus compromissos financeiros até onde pode, inclusive com pagamento de fornecedores e funcionários, porém, chegou o momento em que não há mais possibilidade de continuidade dos negócios.

Ainda, cumpre informar que não existe possibilidade de recuperação judicial ou extrajudicial, o caso em concreto é o de quebra e decretação da falência.

Impendente destacar, ademais, que a Requerente possui filiais que, muito embora estejam indicadas em sua Nona Alteração e Consolidação de Contrato Social, encontram-se todas encerradas, sem atividade há tempos, pendente apenas de baixa junto aos órgãos competentes.

Ante ao exposto, não resta alternativa a Requerente, a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de que seja decretada sua falência, evitando-se, com isso, um endividamento maior e insustentável.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente, em consonância com o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, faz jus ao benefício de assistência judicial gratuita, por ser a mesma microempresa, sem nenhuma disponibilidade de recursos, o que pode ser comprovado pelos documentos contábeis que instruem a presente, os quais demonstram seu endividamento e a total falta de recursos financeiros.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deste modo, requer-se a concessão da assistência judicial gratuita, por não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, cuja concessão também se estende as pessoas jurídicas, de acordo com o princípio constitucional da igualdade entre as pessoas, estampado no artigo 98 do Código de Processo Civil, assim como conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 481.

Portanto, como a Requerente não possui recursos financeiros para arcar com as custas do presente processo, requer o benefício da assistência judicial gratuita.

Por derradeiro, tem-se que as custas processuais serão pagas com precedência, pela massa falida após a realização de seus ativos, vez que considerados créditos extraconcursais, de acordo com o disposto no artigo 84, III, da Lei 11.101/2005.

DO MÉRITO

A legislação que norteia os rumos de uma empresa em dificuldades financeiras é a Lei nº 11.101/2005, que trata da falência e da recuperação judicial e extrajudicial, porém, nos casos mais severos, determinam a quebra da empresa para fins de manter a seriedade que deve nortear as relações empresariais de forma a dar sustentabilidade ao comércio entre pessoas jurídicas distintas.

Desta feita, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 97 assim dispõe:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
[...]

A determinação legal é clara em seu inciso I acima transcrito que o devedor, pode, requerer sua falência.





HINTERLANG DE BARROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, no caso do devedor que se torna inadimplente ou que não consegue cumprir com o adimplemento de suas obrigações, ou até mesmo, por responsabilidade empresarial e não tem outros meios para sanar a grave crise que assola a empresa, ora Requerente, e ainda, para manter a seriedade das relações empresariais, deve, requerer ao Juízo da Comarca onde esta instalada a sua sede, sua autofalência, é o que determina os artigos 105 e seguintes da Lei Falimentar, senão vejamos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório do fluxo de caixa;**

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este é o caso em concreto, a Requerente não tem condições financeiras de honrar seus compromissos assumidos anteriormente, bem como não existem condições técnicas, gerenciais e administrativas para a continuidade das atividades, sequer é possível o pedido de recuperação judicial, em virtude da total falta de recursos financeiros que a atividade demanda para que possa dar continuidade aos negócios, eis que já foi tentada a recuperação judicial e a mesma mostrou-se infrutífera.

Não há condições para o soerguimento do negócio, logo, por responsabilidade empresarial, a Requerente, desde já, requer de Vossa Excelência a sentença que determine a quebra da mesma, por ser medida de mais lúdima justiça.

Ainda nessa toada, os artigos seguintes, tratam das condições para o pedido da autofalência, senão vejamos:

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

Note que a disposição do verbo no artigo 105 é que, o devedor **deverá**, ou seja, é uma obrigação do devedor, conforme aula magistral de Modesto Carvalhosa, citado por Manoel Justino Bezerra Filho,¹ *in verbis*:

Em interpretação puramente gramatical, tendo a lei se valido do “deverá” em vez do “poderá”, não há dúvida de que se trata de obrigação do devedor o pedido de decreto da própria falência.

¹ **Tratado de Direito Empresarial -Tomo V – Recuperação Empresarial e Falência**, fls. 383-384.

Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.341, Cj. 801 e 802, Centro, CEP 80.420-210 - Curitiba/PR. Telefone: (41) 3521-7084

Rua 13 de Maio, nº 313, Sala 01, Centro, CEP 86.430-000 - Santo Antônio da Platina/PR. Telefone: (43) 3534-0770

E-mail: controladoria@hinterlang.adv.br





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo diapasão, Rubens Requião, na mesma obra citada, ensina que: **“pode e deve, o devedor, requerer a declaração judicial de sua própria falência”**.

Desta forma, resta claro que se trata de dever, isto é, obrigação do devedor, que não tenha condições de recuperar a empresa, quer judicial ou extrajudicialmente, pedir a sua autofalência.

De outro norte, a melhor doutrina ensina em relação à liquidação de empresas em dificuldades:

Por tudo isso, a liquidação da empresa inviável deverá ser menos custosa possível e com maior agilidade, a fim de evitar eternização dos procedimentos e dilapidação patrimonial, com a manutenção dos bens inativos.²

Nesse sentido, a Requerente preenche todos os requisitos previstos no disposto do artigo 105 da Lei Falimentar, razão pela qual, uma vez atendidos tais requisitos e diante das condições de não ter continuidade de suas atividades empresariais, requer a quebra da empresa, através da autofalência.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- i- O conhecimento e a consequente procedência da presente ação de declaração de autofalência, determinando a falência da Requerente;
- ii- O envio de ofício para a Junta Comercial do Estado Paraná, assim como a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR; Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná em Curitiba; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em

² Fran Martins, *in* **Curso de Direito Comercial**, fls. 469, Editora Forense, 2009.

Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.341, Cj. 801 e 802, Centro, CEP 80.420-210 - Curitiba/PR. Telefone: (41) 3521-7084

Rua 13 de Maio, nº 313, Sala 01, Centro, CEP 86.430-000 - Santo Antônio da Platina/PR. Telefone: (43) 3534-0770

E-mail: controladoria@hinterlang.adv.br





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Londrina-PR; Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná em Londrina-PR;
para fins de conhecimento da decretação de quebra da Requerente;

- iii- O envio de ofício para as Varas do Trabalho de Apucarana - PR, informando a decretação da quebra da Requerente;
- iv- A concessão dos benefícios da justiça gratuita a Requerente, com a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 98 do CPC e consoante jurisprudência forte no sentido que é possível a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, ter suas pretensões acolhidas perante o Poder Judiciário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 42.088.036,13 (quarenta e dois milhões, oitenta e oito mil, trinta e seis reais e treze centavos), referente a soma dos créditos devidos pela Requerente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Curitiba - PR, para Rio Bom - PR, 07 de fevereiro de 2023.

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

OAB-PR 44.633

